



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05719/19

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **CURRAL VELHO**. Prestação de Contas do Prefeito Joaquim Alves Barbosa Filho, relativa ao exercício financeiro de **2018**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão. Aplicação de multa. Recomendações.

**PARECER PPL – TC 00169/19**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CURRAL VELHO**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05719/19

responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 684/793. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 1004/1009, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 1081/1195, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 410/2017, publicada em 04/01/2018, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 22.391.045,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 11.195.522,50, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 3.560.317,09, com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 11.762.000,48, equivalendo a 52,53% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 12.137.397,83, representando 54,21% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 10.132.691,45;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 11.722.000,00;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05719/19

- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 66,23% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 30,73% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 16,85% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria entendeu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, no valor de R\$ 13.906,21;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
3. Ocorrência de Déficit Financeiro ao final do exercício;
4. Falta de efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação;
5. Envio da prestação de contas anual em desacordo com a RN TC N.º 03/10;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05719/19

6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
7. Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos;
8. Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/PB;
9. Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
10. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 55.533,31;
11. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 1198/1212, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo (a):

- a) **Emissão de PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Curral Velho, **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, relativas ao exercício de 2018;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05719/19

- b) **Julgamento pela IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
  
- c) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
  
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
  
- e) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05719/19

- No tocante ao déficit de execução orçamentária e ao déficit financeiro, constata-se que houve flagrante violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. No caso, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Quanto à abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte de recursos, houve violação a disposições normativas da Constituição Federal, bem como ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei n.º 4320. Entretanto, diante do pequeno valor envolvido, conforme pontuou a digna representante do *Parquet* de Contas, no montante de R\$ 13.906,21, aludida inconformidade é passível apenas de recomendações e multa.
- Em referência aos registros contábeis incorretos e à omissão de valores da Dívida Fundada, merece ser enfatizado que as informações contábeis prestadas pelo gestor público devem refletir com exatidão e transparência a real situação das contas do ente respectivo. Quando se verifica a incompatibilidade da informação enviada ao órgão de controle externo, comprometida estará a análise dos registros contábeis. Nesse contexto, há necessidade de se recomendar ao gestor responsável que promova a escrituração dos fatos contábeis de forma correta, sob pena de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05719/19

repercussão negativa nas futuras contas de gestão. Referida irregularidade também deve repercutir no valor da sanção pecuniária a ser aplicada em face do gestor municipal.

- Com relação ao quadro de pessoal do Município de Curral Velho, constatou-se uma proporção elevada de servidores comissionados, em nítida desproporção ao quantitativo de efetivos, evidenciando desarmonia com os princípios da moralidade, impessoalidade, economia e razoabilidade. Além disso, caracteriza nítida transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Com efeito, percebe-se que, em dezembro de 2018, conforme destacado no relatório técnico, “o número de cargos comissionados representou 56,38% do total de servidores”. No caso, cabe a aplicação de multa ao gestor responsável e envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Curral Velho.
- Quanto à falta de efetiva arrecadação de todos os tributos municipais, aludida omissão representa flagrante transgressão ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade fiscal, representando considerável ameaça ao equilíbrio das contas públicas municipais. No caso, cabe aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05719/19

recomendações para o efetivo cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000.

- No que tange ao descumprimento de decisões proferidas por esta Corte de Contas, bem como de comandos normativos decorrentes de resoluções deste Tribunal, restou evidenciado embaraço à atividade de controle exercida pela equipe técnica deste Tribunal, devendo não mais se repetir nos exercícios vindouros sob pena de maior repercussão negativa quando da análise das contas de governo e de gestão. De toda forma, além das recomendações de praxe, tais inconformidades também servem para majorar o valor da multa a ser aplicada ao Prefeito Municipal.
- Finalmente, quanto ao repasse a maior para o Poder Legislativo Mirim, representando 7,04% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, constata-se que o valor em excesso foi de apenas R\$ 13.900,47. Com efeito, além do montante repassado a mais ter sido ínfimo, houve a devolução do valor recebido a maior por parte da edilidade aos cofres do Município, atenuando a gravidade da inconformidade, que foi reconhecida pelo próprio gestor responsável. No caso, cabem recomendações e aplicação de multa ao Prefeito Municipal.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2018, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05719/19

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **30,73%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **66,23%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **16,85%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas anteriores do Prefeito Municipal de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, que já foram julgadas por este Tribunal, tiveram parecer favorável, conforme quadro abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
05065/18	2017	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00179/18)
05087/17	2016	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00250/18)
03704/16	2015	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00103/17)
04166/15	2014	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00087/17)
04355/14	2013	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00059/15)

Assim, diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05719/19

consequente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas observações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, Prefeito Constitucional do Município de **CURRAL VELHO**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05719/19

Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2018;

- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, **no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a 59,43 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração Municipal de Curral Velho a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05719/19; e

---

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05719/19

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Curral Velho este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, **Prefeito Constitucional** do Município de **CURRAL VELHO**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 14 de agosto de 2019

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 15:02



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 12:26



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2019 às 12:30



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 08:24



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Setembro de 2019 às 08:44



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



6 de Setembro de 2019 às 13:07  
**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL